

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10880.029360/88-94.
RECURSO Nº.: 84.976.
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR. - EX. de 1.986.
RECORRENTE: DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.568

**PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA -
EXERCÍCIO DE 1.986. tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no processo matriz
é aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a íntima relação de causa e
efeito que os vincula.**

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por "DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº 10880.029360/88-94.
ACÓRDÃO Nº 105-10.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 50.998.277/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 54/67).

02 - A exigência se refere a contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR", e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente ao período-base de 1.985, exercício de 1.986, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10880.029358/88-42, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação, que está capitulada no artigo 3º., item "a", § 1º., da Lei Complementar nº. 07, de 07/09/70, artigo 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração (fls. 03).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº. 10880/029358/88-42, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a exigência desta contribuição (fls. 06/25 e 54/67).

04 - É o relatório, que li em plenário.

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

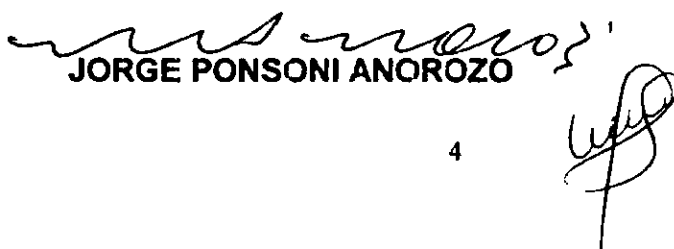
02 - Tanto na impugnação como no recurso o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 06/25 e 54/67), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência, o que demonstra que o mesmo conhece que a exação deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 20 do mês de agosto de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº. 10880/029.358/88-42, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº. 105-10.565, que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário interposto neste processo.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO